



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

PARECER JURIDICO

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Tijucas do Sul

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 12 DE ABRIL DE 2023 QUE “ESTABELECE PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO PARA LAUDO QUE ATESTA O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL-PR”.

AUTORIA – PODER LEGISLATIVO

I – Relatório

As **Comissões de Constituição e Justiça e de Administração e Serviços Públicos** da Câmara de Vereadores solicitaram parecer quanto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Ricardo Chicovis de Oliveira, que tem por escopo estabelecer prazo de validade indeterminado para laudo que atesta o transtorno de espectro autista – TEA, no âmbito do Município de Tijucas do Sul-PR.

Este é o relatório. Passo a opinar.

II – Parecer

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, bem como no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, por se tratar de Projeto de Lei de interesse local.

Eis o teor da norma constitucional:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

A norma que se visa editar no âmbito do Município de Tijucas do Sul se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, visto que o Projeto de Lei nº 010/2023 objetiva estabelecer prazo de validade indeterminado de laudos médicos que atestem TEA ou Síndrome de Down apenas para efeito de obtenção dos benefícios previstos na legislação municipal, sem prejuízo dos requisitos ínsitos a cada benefício.

Quanto à iniciativa para dar início ao processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, bem como na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 53.

Desse modo, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo está adequada, pois o projeto de lei apresentado não dispõe sobre criação de cargos, funções ou empregos, nem sobre organização administrativa ou instituição de novos órgãos públicos, nem mesmo interfere no modo de funcionamento dos serviços públicos, pelo que se conclui tratar-se de proposição de iniciativa concorrente.

Quanto à matéria prevista na proposta em análise, deve ser levada em conta a obrigação do Estado, em sentido amplo, de oferecer condições para o exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência, sendo esse o objetivo principal da lei que se pretende instituir, que visa facilitar a obtenção de benefícios da legislação municipal pela indeterminação do prazo de validade de laudos médicos sobre condições permanentes.

Nesse particular, conforme o art. 23, inciso II, da CF/88, “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**”;



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

Além disso, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º que: "Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Ainda, o projeto obedece à técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Portanto, não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Por fim, o quórum das deliberações do projeto em questão é de maioria de votos, conforme preleciona o art. 50 da Lei Orgânica Municipal e art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal e em duas discussões, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

III – Conclusões:

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, não me pronuncio.

É o parecer.

Tijucas do Sul, 18 de março de 2023.

Eduardo Hoeppers Rodrigues
Advogado OAB/PR 49.845